



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05201/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Concorrência nº 001/2014, Contrato nº 063/2014 e Aditivos nº 01 e 02

Responsável: Expedito Pereira (Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2014 – CONTRATO Nº 063/2014 – ADITIVOS Nº 1 E 2 – CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA 1) – LEI NACIONAL Nº 8.666/93, ALTERAÇÕES POSTERIORES E EDITAL – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO, DO CONTRATO E DO ADITIVO Nº 1 – REGULARIDADE COM RESSALVA DO ADITIVO Nº 2 – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00372/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 001/2014 e ao Contrato nº 063/2014, com os seus Aditivos nº 01 e 02, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 1), na Av. Liberdade, totalizando R\$ 1.699.319,91, tendo como licitante vencedor JHF Construtora Ltda.

Em manifestação inicial, a Auditoria, ao informar que o valor do contrato original foi de R\$ 1.508.017,04, celebrado em 20/03/2014, com vigência de 180 dias, destacou que não foram identificados no processo o orçamento da obra e suas respectivas planilhas de quantitativos e preços.

Regularmente citado, o responsável apresentou as peças faltantes (Documento TC 16909/15), bem como encaminhou o Aditivo nº 01 ao Contrato nº 063/2014, tendo por objeto a alteração do valor em R\$ 191.302,87, perfazendo R\$ 1.699.319,91, e a prorrogação do prazo de execução da obra por mais 180 dias, com término agora previsto para 15/03/2015.

Ao analisar as novas peças, a Auditoria lançou o relatório de fls. 186/188, entendendo elididas as falhas inicialmente anotadas. Porém, quanto ao Aditivo nº 01, destacou divergência de seus valores em relação ao extrato publicado em órgão oficial de imprensa, ensejando intimação para apresentação de justificativas.

A defesa foi apresentada por meio do Documento TC 58994/15, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 205/207, logrou afastar a falha apontada no primeiro aditivo. Nesse mesmo pronunciamento, a Equipe de Instrução indicou a celebração do Aditivo nº 02 ao Contrato 063/2014, para prorrogação do prazo por mais 135 dias, desacompanhado de parecer jurídico, de justificativa técnica e da documentação comprobatória da regularidade fiscal da executante, como certidões relativas a tributos federais e municipais e a dívidas trabalhistas, o que motivou mais uma intimação da autoridade responsável para defesa.

O gestor se manifestou por meio do Documento TC 39017/16, tendo a Auditoria constatado, em pronunciamento conclusivo às fls. 205/207, que subsiste apenas a falha relativa à ausência dos documentos que comprovam a regularidade fiscal da empresa executante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05201/14

O processo foi encaminhado ao **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, por meio de sucinta cota, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fl. 229, destacou que "o termo aditivo em análise envolveu apenas a dilação de prazo para conclusão da obra, por razão justificada, sem maiores repercussões pecuniárias, motivo pelo qual a mácula remanescente, apesar de atrair a incidência de multa, não é suficiente para macular o termo aditivo firmado pelo ente". Desta forma, pugnou pela regularidade com ressalvas do segundo termo aditivo, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

É o relatório, informando que o responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

A única restrição apontada pela Auditoria diz respeito à falta de alguns documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa executante, como as certidões negativas de débitos tributários (federais e municipais) e trabalhistas, na ocasião da celebração do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 063/2014, cujo objeto foi a prorrogação de prazo para término da obra.

Em concordância com o *Parquet*, exceto no tocante à aplicação de multa, o Relator entende que a falha ora anotada não é suficientemente grave a ponto de comprometer o aditamento, votando, assim, pela:

- 1) Regularidade da licitação, do contrato e do aditivo nº 01 e regularidade com ressalvas do aditamento nº 02;
- 2) Recomendação ao gestor de maior observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, sobretudo o disposto no art. 55, inciso XIII¹, em futuras licitações, declinando da repetição das falhas nestes autos abordadas; e
- 3) Determinação o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência nº 001/2014 e do Contrato nº 063/2014, com os seus Aditivos nº 01 e 02, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux, através do Prefeito Expedito Pereira, objetivando a construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 1), na Av. Liberdade, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR regulares a licitação, o contrato e o aditivo nº 01 e regular com ressalvas o aditamento nº 02;
- II. RECOMENDAR ao gestor maior observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, sobretudo o disposto no art. 55, inciso XIII, em futuras licitações, declinando da repetição das falhas nestes autos abordadas; e

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

JGC

Fl. 2/3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05201/14

III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de março de 2017.

Assinado 30 de Março de 2017 às 08:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO